



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000760615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057269-76.2020.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JOSÉ SIQUEIRA BARROS JUNIOR e TV OMEGA LTDA - REDETV, é apelado ARY GARCIA DE ANDRADE JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 20 de setembro de 2022.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível 1057269-76.2020.8.26.0002

Apelantes: José Siqueira Barros Junior e Tv Omega Ltda - Redetv

Apelado: Ary Garcia de Andrade Junior

Comarca: São Paulo

Juiz prolator da sentença: Guilherme Duran Depieri

Voto nº 10.622

RESPONSABILIDADE CIVIL – LIBERDADE DE EXPRESSÃO E VIOLAÇÃO DE DIREITO DA PERSONALIDADE – Preliminar – Ilegitimidade passiva ad causam de emissora de TV – Inocorrência – Conquanto não tenha produzido o conteúdo do programa “Alerta Nacional”, é incontroverso que ao permitir sua exibição em sua grade de atrações, além de corroborar com o formato da atração, lucrou, ainda que indiretamente, com o programa, justificando-se, assim, sua responsabilização (art. 7º, parágrafo único, do CDC) – **Mérito –** Ação de indenização por dano moral julgada procedente (R\$10.000,00) – Inconformismo – Opinião pessoal lançada em programa de televisão pelo apresentador do programa “Alerta Nacional” – Juízo de valor sobre terceira pessoa não envolvida em imbróglio havido em rede social entre o apresentador e a namorada do autor, proferindo comentário pessoal que extravasa a liberdade de expressão, não podendo justificá-lo com as ofensas recebidas da namorada do requerente – Impossibilidade de retorquir contra ele, as eventuais ofensas feitas por sua namorada – Opinião que transborda da liberdade de expressão e viola direito da personalidade – Dano moral indisputável – Violação in re ipsa – Montante bem fixado, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – Sentença mantida – Apelos desprovidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recursos de apelação, interpostos contra a sentença de fls. 190/196, que assim dispôs:

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar os réus, solidariamente, à reparação pelos danos morais causados ao autor, mediante o pagamento de R\$10.000,00, corrigido monetariamente pelos índices da tabela prática do TJSP desde a data desta sentença e acrescido de juros legais desde a data do fato lesivo. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas a que deu causa. Condeno os réus solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, tendo em conta a natureza da causa, o menor número de atos praticados e o tempo de sua duração. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor postulado a título de danos morais e o efetivamente estabelecido (correspondente a sua sucumbência), tendo em conta a natureza da causa, o menor número de atos praticados e o tempo de sua duração.”

Insurge-se a corré **REDE TV**, argumentando, preliminarmente, que não é parte legítima para responder pela lide. O programa “Alerta Nacional” é idealizado e realizado pela empresa Televisão A Crítica Ltda e José Siqueira Barros Júnior Produções - ME, empresário individual. Tais produtoras possuem responsabilidade exclusiva pelo conteúdo (matéria, sons e imagens) divulgado na obra audiovisual “Alerta Nacional”, inclusive e principalmente, pela linha editorial adotada pelo apresentador do programa. Contribui apenas com o espaço em sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grade, com as reportagens externas e coordenação editorial, mas não pelas ações improvisadas do apresentador em estúdio próprio, na cidade de Manaus. Não há utilização de seus estúdios na cidade de Osasco, demonstrando sua ingerência sobre o programa ao vivo. No tocante ao mérito, aduz que o ponto de vista externado pelo jornalista SIKÊRA acerca dos fatos trazidos aos autos, não pode ser tirado de contexto, mormente porque o ponto de vista em questão traduziu legitimamente o exercício de sua liberdade de expressão e direito de opinião, e cuja referência se deu de modo indireto em uma única reportagem, sem citar o nome do autor, como ato de resposta a ofensas perpetradas pela namorada dele. Sua namorada exerceu o direito de crítica, expondo sua opinião com relação ao jornalista antes que ele se referisse ao casal, devendo-se admitir também o contrário, pois a crítica proferida pelo jornalista também constitui liberdade de expressão, opinião e informação, em que pese discordâncias a respeito. Bem por isso inexistente ato ilícito a amparar a indenização fixada pelo juízo. Tampouco há nexo causal entre a matéria jornalística veiculada pelo telejornal e os danos listados pelo autor, principalmente porque não há solidariedade com o corréu apresentador, tampouco responsabilidade sobre o conteúdo produzido.

Requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, reconhecendo-se sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Não sendo esse o entendimento, pugna pela improcedência da ação, ou a redução da indenização moral.

Por sua vez, insurge-se o corréu **JOSÉ SIQUEIRA**, aduzindo que ao tecer comentário sobre a campanha contra zoofilia encabeçada pela namorada da parte autora, agiu em manifesta liberdade de expressão e crítica. Mencionou o que lhe fora informado nos bastidores de seu programa, notadamente o fato do apelado ter se movimentado para unir uma gama de artistas para gravar a campanha contra zoofilia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(“Zoofilia é crime, não é piada”), tentando vincular sua imagem à apoiador do crime de zoofilia. Reagiu contra a campanha veiculada contra si, expressando-se no seu estilo característico e conhecido do público que o assiste. Em julgamento vinculante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o exercício da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente. Bem por isso inexistente ato ilícito a amparar a indenização fixada pelo juízo.

Requer a improcedência da demanda, ou, subsidiariamente, pugna pela redução da indenização moral.

Recursos bem processados, não respondidos, e sem oposição ao seu julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

A sentença não merece reforma.

De plano, confirmo a legitimidade passiva da REDE TV, para responder pela lide, pois é responsável pela transmissão do programa em questão, o qual notoriamente está atrelado a sua imagem junto ao mercado de consumo. Conquanto aduza que não produzira o conteúdo do programa “Alerta Nacional”, é incontroverso que ao permitir sua exibição em sua grade de atrações, a emissora, além de corroborar com o formato da atração, lucrou, ainda que indiretamente, com o programa “Alerta Nacional”, justificando-se, assim, sua responsabilização nos autos, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC.

Dito de outra forma, produzindo ou não o conteúdo, é responsável por aquilo que veicula.

A propósito, segue o entendimento do Colegiado:

RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CRÍTICAS VEICULADAS NA IMPRENSA Veiculadas críticas pessoais contra o Autor (chefe da guarda municipal) em razão da prisão do filho de um dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requeridos, apresentador de programas de rádio e de televisão Apresentador desbordou do direito de crítica quando passou a desferir ataques pessoais contra o Autor Caracterizado o dano moral SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR (BUSCA E APREENSÃO), E, NA AÇÃO PRINCIPAL, DE EXTINÇÃO, quanto à Requerida Rádio, e de PROCEDÊNCIA em relação ao apresentador dos programas e à concessionária que explora serviço de televisão, com condenação solidária ao pagamento de indenização no valor de R\$ 20.000,00 (com correção monetária desde a data da sentença e juros moratórios desde o evento danoso) Caracterizada a responsabilidade da Requerida Rádio, que responde objetivamente por danos causados por meio dos programas que veicula RECURSOS DOS REQUERIDOS FUNDAÇÃO E ANTONIO MARIA IMPROVIDOS E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, para também condenar os Requeridos Rádio e Antonio Maria (solidariamente) a pagar indenização ao Autor, no valor de R\$ 20.000,00 (com correção monetária desde a data da sentença e juros moratórios desde o evento danoso). (Apelação Cível 0002306-47.2008.8.26.0038; Relator FLAVIO ABRAMOVICI; 2ª Câmara de Direito Privado; Julgamento em 11/09/2012).

No tocante ao mérito, melhor sorte não assiste aos recorrentes.

Com efeito. Extrai-se do relato inicial que durante a exibição do programa "Alerta Nacional", na REDE TV, comandado pelo apresentador SIKÊRA JR, foi veiculado vídeo no qual *um homem estuprava uma égua*" (sic), zombando, o apresentador, dessa situação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal proceder (veiculação de vídeo + risadas), desencadeou postagem de repúdio em rede social de determinada atriz contra a postura do apresentador, opinando que ele deveria ter recriminado a conduta, ao invés de dar risada, por ser crime de zoofilia.

Nessa postagem, a namorada do requerente emitiu comentário a respeito, rechaçando vídeo e risadas. Em razão desse comentário, o apresentador SIKÊRA JR, durante a exibição de seu programa, passou a proferir várias palavras ofendendo a namorada do autor, culminando com ofensa ao próprio requerente:

"E tem também lá o 'jugolô', não faz nada na vida. É o que está ligando para todo mundo pedindo para meter o pau em mim. Não vive de outra coisa, na asa. Já tentou de tudo, não consegue fazer sucesso." (vídeo copiado a fl. 29).

É sobre essa fala que se centra a análise do recurso, avaliando se é suscetível de violar a honra e a imagem do requerente, de modo a arrefecer o princípio da liberdade de expressão.

Para tanto, há que se sopesar o princípio constitucional da liberdade de opinar (art. 5º, inciso IX, da CF) com o princípio de proteção aos direitos da personalidade (art. 5º, inciso X, da CF), inexistindo presunção absoluta a favor de um ou de outro. Em contraponto à manifestação livre de pensamento, há previsão constitucional de indenização moral por ofensa à imagem, cabendo reparação dos danos na violação de tal direito fundamental.

Pois bem.

Embora a defesa tenha se pautado na liberdade de imprensa, entendo tratar-se de liberdade de expressar opinião desvinculada de notícia. Mesmo que tenha sido feita por jornalista durante a apresentação de programa de TV, não houve qualquer veiculação de notícia/informação sobre interesse social com relação ao autor – própria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da liberdade de imprensa, mas sim, ofensa pessoal sobre sua vida e seu relacionamento afetivo com a namorada (fl. 31).

Ao imputar ao autor o adjetivo de "jugolô", uma corruptela da palavra gigolô, obviamente que o apresentador não só injuria o autor, como o difama.

Segundo o dicionário Houaiss, gigolô é o "homem que vive às custas de meretriz, ou que é sustentado por sua amante".

Trata-se de evidente ofensa, que nada tem com a liberdade de imprensa, ultrapassando, em muito, os limites da liberdade de expressão, atingindo a honra objetiva e subjetiva do ofendido.

A propósito, confira-se elucidativo aresto extraído da acertada sentença proferida pelo Dr. GUILHERME DURAN DEPIERI, Excelentíssimo Juiz de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, o qual adoro como razão de decidir:

"Os elementos dos autos, em que pese as alegações formuladas pelos réus, evidenciam que a manifestação em questão ultrapassou os limites de simples crítica, atingindo frontalmente a honra e imagem do autor, não havendo falar em exercício regular de manifestação de pensamento.

A livre manifestação de pensamento, de fato, assim como qualquer outro direito, não possui natureza absoluta, encontrando seus limites exatamente na legítima esfera jurídica de outrem.

No caso dos autos, a manifestação do primeiro réu a respeito do autor decorreu, conforme a sua própria resposta, de críticas e ofensas que teria sofrido por parte da namorada deste em virtude de matéria apresentada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em seu programa.

Não se vislumbra nenhuma ligação do autor com as referidas críticas e ofensas; não consta dos autos qualquer manifestação do autor a respeito do conteúdo da matéria veiculada no programa; inexistente conduta sua referida nos autos que seja atrelada as manifestações de sua namorada. Enfim, nada disse, nada fez.

As afirmações do primeiro réu quanto ao autor, de seu turno, tampouco têm relação com a matéria ou o movimento que gerou a desavença, sendo este referido apenas por ser namorado de uma das envolvidas. Em outras palavras, não se vislumbra correlação alguma entre as menções feitas ao autor e a defesa da opinião do réu a respeito da situação gerada pelo tema apresentado durante o programa.

O conteúdo ofensivo é claro, depreendendo-se dos próprios termos empregados, como o trocadilho "jugolô", "não faz nada na vida", "vive na asa". Expressões de conteúdo claro e notório, dispensando maiores digressões a respeito.

O fato do autor se tratar de pessoa pública não afasta a caracterização da ofensa, especialmente porque as expressões utilizadas possuem relação direta com um juízo de caráter a respeito daquele, por questão de seu âmbito privado (relação de namoro), sem qualquer nexo com a atividade por ele desenvolvida, a qualidade de seu trabalho ou mesmo a eventual manifestação pública de opinião, o que afasta, pois, a caracterização de legítima crítica.

A suposta circunstância de ter sido primeiro réu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ter sido criticado ou ofendido pela namorada do autor, por óbvio, não lhe defere qualquer direito de retorsão contra este, que nada realizou, não justificando ou legitimando sua conduta.

A improcedência de processos de terceiros não possui qualquer relação com a natureza dos fatos ora em questão, assim como também não o teria eventual procedência.

O réu, enfim, afastou-se de qualquer crítica (até porque não havia nenhuma conduta do autor relacionada ao episódio para se criticar), atingindo diretamente a esfera deste com palavras e expressões de cunho claramente depreciativos, o que acarreta ofensa à honra subjetiva.” (fls. 192/194).

Assim, é inegável que houve violação ao direito da personalidade, valendo considerar, ainda, a repercussão da ofensa gratuita em canal de televisão assistindo por inúmeros telespectadores.

Indisputável o dano moral, bem como o dever em indenizar os danos morais advindos da fala do apresentador, cuja responsabilidade se opera pelo simples fato da violação daí advindos.

Na concepção moderna da teoria da reparação do dano moral prevalece, como ensina o sempre autorizado Mestre CARLOS ALBERTO BITTAR, *“a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas conseqüências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto.”* **(Reparação Civil por Danos Morais. Editora Revista dos Tribunais. 1994. Página**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

202).

Estabelecido o dever indenizatório, seu valor, sempre ao arbítrio subjetivo e prudente do julgador, deve considerar, lançando mão uma vez mais do festejado autor, *"fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, a saber, de um lado, a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade ao proveito obtido com o ilícito."* **(Obra citada, página 209).**

Nesse sentido, ainda esclarece CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, *"que se deve levar em conta a punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, colocando nas mãos do ofendido uma importância que não é o "pretium doloris", porém, um meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, amenizando a amargura da ofensa. Deve o arbitramento, ainda, ser feito de forma moderada e equitativa, não tendo o objetivo de provocar o enriquecimento de uns ou a ruína de outros."* **(Responsabilidade Civil, 5ª Edição, Editora Forense, página 317).**

Sopesando-se tais informações (dano e dever; reparação e possibilidade), tem-se que o montante arbitrado pela primeira instância não merece alteração, bem observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC.

E, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, nos termos da fundamentação, majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais, devidos em favor do patrono do apelado, para 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica